



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.439 - DF (2019/0117343-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JEFFERSON HENRIQUE DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Recente entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que a falta disciplinar de natureza grave não interrompe o prazo para concessão do benefício de saída temporária, por falta de previsão legal. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o d. Juízo da Vara das Execuções Penais aprecie novamente o pedido de concessão do benefício de saídas temporárias, afastando a interrupção do lapso temporal do benefício pela falta grave cometida pelo paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.439 - DF (2019/0117343-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JEFFERSON HENRIQUE DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **JEFFERSON HENRIQUE DO NASCIMENTO**, contra o v. acórdão do **eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, no Agravo em Execução n. 0009079-07.2018.8.07.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente requereu ao d. Juízo das Execuções Penais a concessão do benefício de saídas temporárias, mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que ele ainda não havia cumprido 1/4 (um quarto) de sua pena a contar da prática da última falta grave (fl. 26).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, alegando que a falta grave não interrompe o lapso temporal para a concessão das saídas temporárias, mas o eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl.33):

"PROCESSO PENAL. RECURSO DE Agravo em execução. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. saídas temporárias. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA NO CURSO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVO MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A prática de falta grave no curso da execução penal interrompe o prazo para a concessão de saídas temporárias. Precedentes.

2. Inviável a reforma da decisão a fim de acolher o pedido de autorização para saídas temporárias quando o sentenciado ainda não cumpriu o requisito temporal de 1/4 necessário para a concessão do benefício.

3. Para fins de prequestionamento é desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos dispositivos legais tidos por violados, bastando que esclareça os motivos que o levaram à determinada conclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso conhecido e desprovido."

Daí o presente **writ**, em que a Defesa afirma, em síntese, que o cometimento de falta grave não interrompe a contagem do prazo destinado à concessão das saídas temporárias, em razão de ausência de previsão legal.

Aduz que "não há que se firmarem marcos diverso do início do cumprimento da pena, como por exemplo, nos casos de unificação das penas ou regressão de regime, pois o preceito legal apontado não relativiza o termo inaugural em exame" (fl. 6).

Assere que "entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prática de falta grave não interrompe o prazo para saídas temporárias, sendo que o cálculo do requisito objetivo deve considerar o total da pena" (fl. 9).

Conclui que "o cálculo do requisito objetivo para a autorização das saídas temporárias não considera os marcos ocorridos durante a execução penal, uma vez que atende ao parâmetro único da contagem segundo o início do cumprimento da pena" (fl. 9).

Requer, por fim, a concessão da ordem "para deferir ao paciente a autorização para as saídas temporárias, uma vez adimplido o requisito objetivo expresso pelo inciso II do artigo 123 da LEP" (fl. 9).

Sem pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 50-65, 68-97 e 100-103.

O Ministério Público Federal, às fls. 106-108, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.439 - DF (2019/0117343-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : JEFFERSON HENRIQUE DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **EXECUÇÃO PENAL**. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Recente entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que a falta disciplinar de natureza grave não interrompe o prazo para concessão do benefício de saída temporária, por falta de previsão legal. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o d. Juízo da Vara das Execuções Penais aprecie novamente o pedido de concessão do benefício de saídas temporárias, afastando a interrupção do lapso temporal do benefício pela falta grave cometida pelo paciente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Verifica-se que o eg. Tribunal de origem manteve a decisão do d. Juízo da Vara das Execuções que indeferiu o pedido de saída temporária do paciente por entender que não preenchia o requisito objetivo de lapso temporal, contado da última falta grave cometida pelo apenado, com os seguintes fundamentos (fls. 37-41 - grifei):

"[...] Razão não lhe assiste.

Sobre os requisitos para a concessão do benefício das saídas temporárias aos sentenciados que cumprem pena no regime semiaberto, assim dispõe o art. 123 da Lei de Execuções Penais - LEP:

[...]

Depreende-se do citado dispositivo que, além de comportamento carcerário adequado e da compatibilidade da benesse com os objetivos da reprimenda, o sentenciado deve ter cumprido, no mínimo, 1/6 da sua pena, se for primário, e 1/4 se reincidente.

Com efeito, o indivíduo, quando impedido de sua liberdade, no cumprimento de sanção penal, submete-se a regramento próprio, mais restritivo, uma vez que seu direito deve ser confrontado com os fins retributivos da sanção penal e, ainda, com a própria segurança da sociedade.

Assim, o legislador estabeleceu, além dos requisitos subjetivos, a exigência do preenchimento da condição objetiva temporal mencionada.

No caso, observa-se que o objeto de insurgência que vem ao debate diz respeito, em suma, ao cumprimento do requisito objetivo para a obtenção do benefício em referência, previsto no inciso II do citado artigo, mormente no tocante à data a ser considerada no início dessa contagem, após o apenado ter praticado falta grave durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a execução da sua reprimenda, tendo sido fixado novo marco inicial para esse fim.

Depreende-se das decisões de fl. 10 e daquela acostada à contracapa destes autos, que durante a execução da sua reprimenda o recorrente praticou falta disciplinar grave consistente na prática de novo crime em 25.02.2016, fato esse que ensejou a interrupção do prazo para a concessão de novos benefícios, tendo sido fixada a referida data como marco efetivo para o cálculo da benesse progressiva.

Com efeito, o entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é no sentido de que a prática de falta grave no curso da execução penal interrompe o prazo para a concessão de benefícios futuros ao apenado, devendo ser considerada como data efetiva para esse cálculo o novo marco inicial fixado após a apuração e conclusão da infração disciplinar, (...).

Na espécie, observa-se que o recorrente é reincidente e, para o cumprimento do requisito objetivo previsto no inciso II do art. 123 da Lei de Execução Penal, ele deveria cumprir, no mínimo, 1/4 da sua reprimenda para a obtenção das saídas temporárias.

Todavia, considerando a Conta de Liquidação de fls. 12-14, bem como a decisão acostada à contracapa destes autos, verifica-se que o cumprimento do referido lapso temporal não restou superado, em face do quantum de pena remanescente a ser cumprida após a interrupção do prazo para a concessão do benefício que ocorreu em 25.02.2016 com a prática de novo fato criminoso.

Desse modo, considerando que a autorização para saída temporária dependerá do cumprimento de 1/4 da pena, por se tratar de réu reincidente (inciso II do art. 123 da LEP), o que não se verificou até o presente momento, somente após alcançar o mencionado lapso temporal poderá o recorrente pleitear a saída temporária.

Assim, inviável o deferimento do benefício da saída temporária por ausência do preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 123, inciso II, da Lei de Execução Penal.

[...]"

Muito embora existam julgados no sentido de que a falta disciplinar de natureza grave interrompe o prazo para a concessão da saída temporária (HC n. 352.011/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 03/08/2016; HC n. 374.086/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/06/2017), o posicionamento atual desta Corte é contrário a essa interrupção, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a falta disciplinar grave não interrompe o prazo para concessão de saída temporária. Precedentes.

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução Penal analise novamente o pedido de saída temporária do ora paciente, sem considerar a falta grave como marco interruptivo do prazo desse benefício" (HC n. 441.015/DF, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, **Quinta Turma**, DJe de 20/08/2018).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SAÍDAS TEMPORÁRIAS E TRABALHO EXTERNO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo. Precedentes.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgInt no REsp n. 1.713.617/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 12/03/2018).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE.

*1. Conforme recente posicionamento firmado na Sexta Turma, "a prática de falta grave no curso da execução não interrompe o prazo para a concessão da saída temporária e trabalho externo, cujos requisitos estão expressamente previstos nos artigos 36, 37 e 123 da Lei de Execuções Penais, que não faz qualquer referência à necessidade de nova contagem de prazo para a concessão do benefício." (AgRg no REsp 1660437/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017).*

*2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 985.011/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 08/03/2018).*

Dessa forma, em observância ao recente entendimento desta eg. Turma, de que o reconhecimento judicial da falta grave não enseja a alteração do marco inicial para a contagem de prazo para concessão do benefício de saída temporária, por ausência de previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, concluo pelo **não conhecimento** do **habeas corpus**, contudo, **concedo a ordem, de ofício**, para determinar que o d. Juízo da Vara das Execuções Penais aprecie novamente o pedido de concessão do benefício de saídas temporárias, afastando a interrupção do lapso temporal do benefício pela falta grave cometida pelo paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0117343-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 506.439 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134293220148070015 134293220148070015 2014011599563 20180020092140
20180110334707

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	:	JEFFERSON HENRIQUE DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.